



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005862-77.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.248

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005862-77.2017.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: ANTÔNIO CARLOS DE AZEVEDO

APELADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Julgador de Primeiro Grau: *Lais Helena Bresser Lang Amaral.*

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. GUARDA CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMA Nº 1.057/STF. ACÓRDÃO READEQUADO.

1. Devolução dos autos à Turma Julgadora para que, à luz de julgado do STF (ARE nº 1.215.727/SP – Tema 1.057), fosse readequado ou mantido o acórdão proferido por esta 1ª Câmara de Direito Público.

2. Dissonância entre o acórdão deste órgão judicante e a tese fixada no mencionado julgado do STF: “Os guardas civis não possuem direito constitucional à aposentadoria especial por exercício de atividade de risco prevista no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal”.

3. Juízo de retratação exercido, para negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor e, assim, manter a r. sentença de improcedência.

Trata-se de juízo de retratação referente ao v. acórdão prolatado nestes autos (fls. 207/209), em virtude de despacho da e. Presidência da Seção de Direito Público desse Tribunal de Justiça, citando julgados do Supremo Tribunal Federal - STF sobre a matéria – **ARE nº 1.215.727/SP (Tema nº 1.057)** – e determinando que, à luz do referido julgamento, fosse realizado o juízo de conformidade.

É o relatório. **DECIDO.**

À luz do julgamento do ARE nº 1.215.727/SP – Tema 1057, pelo Supremo Tribunal Federal, é o caso de readequar a solução alcançada pelo v. acórdão (fls. 207/209) atacado pelo Recurso Extraordinário interposto, nos exatos termos do art. 1.030, II, do NCPC (“*Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...) II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos*”).

Anote-se que o julgamento pelo Pretório Excelso apontado como paradigma (ARE nº 1.215.727/SP – Tema 1057) diz respeito à verificação da possibilidade de aposentadoria especial dos guardas civis, tendo-se

fixado a seguinte tese: “*Os guardas civis não possuem direito constitucional à aposentadoria especial por exercício de atividade de risco prevista no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal*”.

Deve-se conformar, pois, o acórdão proferido, aplicando-se integralmente a tese fixada no bojo do ARE nº 1.215.727/SP – Tema 1057. Daí porque o acórdão demanda retratação, tendo em vista não ter encampado completamente entendimento que, em face do posicionamento atual do STF, deve prevalecer, qual seja: **não é possível reconhecer o direito e conceder a aposentadoria especial aos guardas civis com esteio no art. 40, § 4º, II, da CF, afastando-se, também, toda e qualquer condenação ou declaração de direito eventualmente decorrentes.**

Nesse sentido, vale observar os seguintes precedentes da Seção de Direito Público deste E. TJ/SP:

RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Juízo de retratação. Art. 1030, II, do CPC. Servidora pública municipal. Guarda Municipal. Aposentadoria especial. Pretensão à concessão de aposentadoria especial com integralidade e paridade. Impossibilidade. Aplicação do entendimento do Plenário do E. STF no julgamento dos agravos regimentais em Mandados de Injunção nºs 6770/DF, 6773/DF, 6780/DF, 6874/DF, bem como do Tema 1057 no sentido de que as guardas municipais não integram o conjunto de órgãos de segurança pública (CF, art. 144, I a V) e, por isso, não se estende aos seus integrantes o direito à aposentadoria especial. Matéria objeto de repercussão geral. Tema 1057 do STF. Devolução dos autos à Turma Julgadora, para eventual adequação. Acórdão alterado. Retratação nos termos dos artigos 1039 e 1040 do NCPC. Improcedência da ação mantida. Recurso da Autora improvido e recurso da Ré provido. (TJSP; Apelação Cível 1028940-39.2016.8.26.0602; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/01/2023; Data de Registro: 30/01/2023)

JUIZO DE RETRATAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL – Devolução dos autos à Turma Julgadora para que, à luz de julgado do STF (ARE nº 1.215.727/SP – Tema 1057), fosse readequado ou mantido o acórdão proferido por esta 1ª Câmara de Direito Público – Dissonância entre o acórdão deste

órgão judicante e a tese fixada no mencionado julgado do STF – "Os guardas civis não possuem direito constitucional à aposentadoria especial por exercício de atividade de risco prevista no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal" – Juízo de retratação exercido, com remessa dos autos à E. Presidência desta Seção de Direito Público para o processamento dos Recursos Extraordinários e Recursos Especiais interpostos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000193-51.2017.8.26.0309; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/02/2020; Data de Registro: 20/02/2020)

Ante todo o exposto, **ALTERA-SE** o v. acórdão de fls. 207/209 para **negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor**, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, **exercendo-se o juízo de retratação**, nos termos acima detalhados, consoante o art. 1.030, II, do NCPC.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator